



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 85 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/03/2018

PROCESSO Nº 1/2129/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404270

RECORRENTE: ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Cristina Vilanova Kassouf e outro

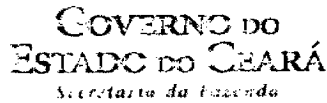
MATRÍCULA: 106804-1.2

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado no valor de R\$ 207.370,25, decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, com nota fiscal não selada ou selada, porém, sem a cobrança do imposto devido. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Laudo Pericial e no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Falta de recolhimento. ICMS antecipado. Laudo Pericial.

1



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM OU SELADA, NO ENTANTO SEM A COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO. O CONTRIBUINTE TEVE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES INESTADUAIS SEM O DEVIDO REGISTRO NO COMETA/SITRAM SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO QUE DEVERIA TER SIDO RECOLHIDO.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 767 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201404270-9 e suas Informações Complementares;
- Mandados de Ação Fiscal nº 2013.13676 e nº. 2013.35938;
- Termos de Início nº. 2013.15209 e nº. 2014.01605;
- Termos de Intimação nº 2013.17363, nº 2013.28367, nº 2013.29598, nº 2013.35825, nº. 2014.01607 e nº. 2014.01609;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.13463;
- Documentos utilizados na ação fiscal;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Recurso Ordinário;
- Laudo Pericial;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela total PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal restou plenamente caracterizado, nos termos do Auto de Infração em comento.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- A decisão proferida em 1ª Instância seria nula, visto ter necessidade de conversão do julgamento em diligência para confirmar a antecipação dos recolhimentos realizados pela recorrente;
- O indeferimento da diligência somente poderia ser pautado as circunstâncias taxativas delineadas no Art. 59 do Dec. Nº. 25.468/99, as quais não se amoldam ao caso presente;
- O presente feito seria nulo, em virtude da ausência de capitulação dos juros;
- Seria a presente Ação fiscal nula, em razão de não estarem presentes todos os elementos necessários a amparar o direito de defesa do contribuinte;
- Seria inconstitucional a antecipação do pagamento;
- A multa aplicada teria caráter confiscatório;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Seria necessária a realização de perícia para confirmar os pontos atinentes ao mérito alegados;
- No mérito, seria improcedente o feito fiscal.

Do Laudo Pericial

A Assessora Processual Tributária, antes da expedição de Parecer, converteu o curso do presente processo em realização de Perícia Fiscal, a fim de que se averiguasse se houve recolhimento do ICMS – antecipado das notas fiscais citadas na planilha do autuante inserida no CD, em conjunto com as planilhas da recorrente e as informações do SITRAM, anexadas pela recorrente. Além disso, solicitou-se que fosse informado quando se deu a inclusão das notas fiscais no SITRAM pela recorrente e que se verificasse se o recolhimento do ICMS antecipado efetuado pela autuada teria sido realizado de acordo com a legislação Estadual, relativo às notas fiscais questionadas pela autuada e pertencentes ao presente AI.

Em resposta, a Célula de Perícias apresentou a seguinte conclusão:

A relação FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO – NFE NÃO REGISTRADAS COMETA/SITRAM foi analisada por esta perícia e observou-se que grande quantidade de notas da mesma estavam seladas no sistema SITRAM/COMETA e que tiveram o valor do pagamento do ICMS ANTECIPADO recolhido. Desta forma, foi anexado a este laudo nova planilha contendo somente as notas que não foram seladas e que não tiveram o imposto recolhido incluindo as que tiveram o pedido de selagem cancelado, por haver ação fiscal em andamento. Restando para o valor do ICMS antecipado não recolhido o montante de R\$ 22.829,66.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

condenatória proferida na instância singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA, com base no novo valor do crédito tributário apresentado em Laudo Pericial pela CEPED.

Frisa-se que a penalidade aplicada pelo Autuante fora mantida.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201207943, o qual consta como parte recorrente a empresa ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que NÃO assiste razão a decisão de inteira procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Depreende-se dos autos que o presente Auto de Infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS antecipado devido, decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, com nota fiscal não selada ou selada, porém, sem a cobrança do imposto devido, durante os meses de março a dezembro de 2012.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual afasto todas as nulidades suscitadas.

Além disso, afasto o argumento de *nulidade da decisão de 1ª Instância apresentado pela parte – sob a alegação de que o indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação, caracterizou cerceamento do direito de defesa do contribuinte e violação ao art. 59 do Decreto nº 25.468/99 –*, em virtude do julgador singular o ter indeferido de forma fundamentada

No mérito, depreende-se dos presentes fôlios que restou clarividente que o contribuinte, de fato, infringiu o disposto na legislação fiscal Cearense. Contudo, restou patente, pelo exame pericial realizado (e retrocitado), que a falta de recolhimento do ICMS antecipado ocorreu em valor a menor do que aquele apontado pelo agente atuante, razão pela qual entendo ser PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal.

Desse modo, resta patente a conduta infringente do Atuado conforme disposto na Inicial, qual seja a falta de recolhimento do imposto, sendo devida, então, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96.

Por fim, quanto ao questionamento da multa ser abusiva e confiscatória, convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade estar sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, e ao Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão condenatória proferida em 1º Instância para PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Principal (17%)	R\$ 22.829,66
Multa (uma vez o valor do imposto não recolhido)	R\$ 22.829,66
Total	R\$ 45.659,32



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

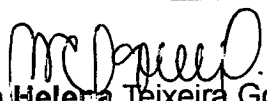
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A e como recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Quanto à preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância arguida pela parte, sob a alegação de que o indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação, caracterizou cerceamento do direito de defesa do contribuinte e violação ao art. 59 do Decreto nº 25.468/99 - Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular indeferiu o pedido de perícia de forma fundamentada. 2. Com relação à preliminar de nulidade por falta de elementos que embasem a autuação em relação às catorze (14) notas fiscais que constam no laudo pericial e tiveram a selagem cancelada – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que foi constatado que o ICMS Antecipado, referente a essas notas, não foi recolhido. 3. Preliminar de nulidade do auto de infração pela ausência de capitulação legal dos juros – Afastada por unanimidade de votos, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Preliminares de nulidades sob as alegações de inconstitucionalidade da antecipação do pagamento do ICMS e do caráter confiscatório da penalidade aplicada – O exame destes pleitos foram rejeitados por unanimidade de votos, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira**



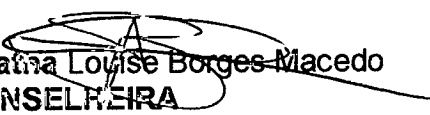
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

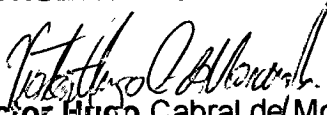
Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rogério Pinto Lima Zanetta.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 04 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 24/04/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO